##### Ofício n.º xxxxx

xxxxxx, xx de xxxx de 2021.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

###### **xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx**

###### **Prefeito(a) Municipal de xxxxxxx**

**xxxxxxxxxxxx**

**Procedimento Administrativo nº**

*Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a),*

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS,** pelos Promotores de Justiça que abaixo subscrevem, titular da XX Promotoria de Justiça de xxxx, com atuação na Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e institucionais, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 e art. 47, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 25/1998; à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECOMENDAÇÃO** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que *“todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225 CF/88);

**CONSIDERANDO**, ainda, que cabe ao Ministério Público a efetiva defesa do meio ambiente sadio, consoante o disposto no art. 129, III da Constituição Federal, art. 25, IV, “a” da Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 46, VI, “a” da Lei Complementar Estadual nº 25/1998;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando o efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública, em qualquer das esferas administrativas, deve, obrigatoriamente, obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, e que a violação de tais princípios importa em ato de improbidade administrativa, punido na forma da Lei 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.305/2010 instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos e estabeleceu seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis;

**CONSIDERANDO** que o artigo 3º, inciso III, da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), define poluição como sendo a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e e)lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

**CONSIDERANDO** o art. 7º da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) que dispõe sobre os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, dentre o que se destaca: VII- gestão integrada de resíduos sólidos; XI- prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: a) produtos reciclados e recicláveis; b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis; XII- integração das catadoras e catadores de materiais recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Distrito Federal e aos Municípios a gestão integrada dos resíduos sólidos gerados nos respectivos territórios, sem prejuízo das competências de controle e fiscalização dos órgãos federais e estaduais do Sisnama, do SNVS e do Suasa, bem como da responsabilidade do gerador pelo gerenciamento de resíduos (art. 10);

**CONSIDERANDO** que dentre os instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos constam os Planos de Resíduos Sólidos (art. 8º, I);

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 14 da Lei Federal nº 12.305/2010 são planos de resíduos sólidos:

I - o Plano Nacional de Resíduos Sólidos;

II - os planos estaduais de resíduos sólidos;

III - os planos microrregionais de resíduos sólidos e os planos de resíduos sólidos de regiões metropolitanas ou aglomerações urbanas;

IV - **os planos intermunicipais de resíduos sólidos;**

V - **os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos**;

VI - os planos de gerenciamento de resíduos sólidos. (grifo nosso);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 19, V, da Lei Federal 12.305/2010, é **o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos** que irá definir, dentre outras questões os “procedimentos operacionais e especificações mínimas a serem adotados nos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, **incluída a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos** e observada a Lei Federal nº 11.445, de 2007”;

**CONSIDERANDO** que se entende por gestão integrada de resíduos sólidos, como sendo o conjunto de ações voltadas para a busca de soluções para os resíduos sólidos, de forma a considerar as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável, nos termos do art. 3º, IX, da Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Resíduos Sólidos estabeleceu, no seu art. 9º, a hierarquização da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, devendo, obrigatoriamente, ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

**CONSIDERANDO** que a mesma Lei, no art. 3º, VII, define a destinação final ambientalmente adequada, como sendo a destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sisnama, do SNVS e do Suasa, entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a disposição final em aterros sanitários limita-se a tão somente ao que for considerado rejeito, que, por seu turno, são somente os resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada, nos termos exatos do inciso XV, do art. 3º;

**CONSIDERANDO**, por outro lado, que qualquer ampliação, operação e manutenção de aterro sanitário, tendo por fundamento a situação atual, qual seja, antes de ser implementada no Município a gestão integrada com a hierarquização de resíduos, demonstra ser extremamente prematura e temerária para os cofres públicos, vez que, irá levar consideração para a fixação do preço do contrato, a quantidade de resíduos atualmente gerada, enquanto que, somente devem ir para o aterro os rejeitos, isto é quantidade infinitamente inferior ao que é irregularmente lançado.

**CONSIDERANDO** que as práticas estabelecidas na ordem de prioridade do art. 9º da PNRS, prévias ao aterramento, diminuem os custos com a destinação final, uma vez que quanto menor a quantidade de rejeitos, menor o custo para seu tratamento e disposição.

**CONSIDERANDO**, portanto, que para uma adequada gestão dos resíduos sólidos do Município é necessário a adoção de várias medidas: a) Plano Municipal de Resíduos Sólidos, podendo estar contido o seu conteúdo no Plano de Saneamento Básico; b) Coleta Seletiva; c) Inclusão de Catadores; d) Educação Ambiental; e) Coleta e tratamento adequado para os tipos de resíduos; e) Cobrança dos geradores da logística reversa para a adoção das medidas com a destinação dos resíduos gerados; f) destinação final ambientalmente adequada, dentre outras.

**CONSIDERANDO** o esgotamento do prazo legal para o **“encerramento dos lixões”**, qual seja: **31 de dezembro de 2020** para os Municípios que não tenham elaborado plano municipal ou intermunicipal de resíduos sólidos e que não disponham de mecanismos de cobrança que garantam sua sustentabilidade econômico-financeira; **02 de agosto de 2021**  para capitais de Estados e Municípios integrantes de Região Metropolitana (RM) ou de Região Integrada de Desenvolvimento (Ride) de capitais;  **02 de agosto de 2022** para Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; **02 de agosto de 2023** para Municípios com população entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes no Censo 2010; e **02 de agosto de 2024** para Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes no Censo 2010; cuja sanção é o não repasse de verbas federais (art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010, alterado pela Lei Federal nº 14.026/2020);

**CONSIDERANDO** que terão prioridade no acesso a recursos e benefícios os Municípios que: a)  optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos, incluída a elaboração e implementação de plano intermunicipal, ou que se inserirem de forma voluntária nos planos microrregionais de resíduos sólidos; e b) implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda;

**CONSIDERANDO** que a elaboração plano intermunicipal de resíduos sólidos ou plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos é **condição** para os **novos prazos** de implantação da destinação final de rejeitos, definidos de Art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010, por alteração do novo marco legal de saneamento básico;

**CONSIDERANDO** que o plano municipal ou intermunicipal é **condição** para se ter acesso a **recursos** da União ou por ela controlados e para obter **benefícios** de incentivos e financiamento de entidades federais de crédito ou fomento (art. 18 da Lei Federal nº 12.305/2010 e art. 78 do Decreto nº 7.404/2010);

**CONSIDERANDO** que as disposições dos planos municipais e intermunicipais devem atender os **novos comandos estabelecidos pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico**, especialmente quanto a adequações relativas aos **prazos** previsto no art. 54 da PNRS, ao **instrumento de cobrança**, e à **identificação da possibilidade de implantação de soluções regionalizadas para prestação do serviço público;**

**CONSIDERANDO** que, caso o Município não organize os instrumentos de cobrança de prestação de serviço de limpeza urbana e de manejo de resíduos, incorrerá em **renúncia de receita** para o custeamento do gerenciamento de resíduos sólidos (art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007);

**CONSIDERANDO** que o estabelecimento de mecanismos de cobrança que garantam sustentabilidade econômico-financeira é **condição** para os **novos prazos** de implantação da destinação final de rejeitos, definidos de Art. 54 da Lei Federal nº 12.305/2010, por alteração do novo marco legal de saneamento básico;

**CONSIDERANDO** que o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a competência dos municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob forma de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o que incluiu a destinação final dos resíduos sólidos urbanos;

**CONSIDERANDO** os princípios de controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras e da recuperação de áreas degradadas, estabelecidos pelo art. 2º, inciso V e VIII, da Lei n° 6.938/1981;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei 11.445/2007, que estabelece que o manejo dos resíduos sólidos deva ser realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a necessidade de monitoramento e adequação dos municípios aPolítica Nacional dos Resíduos Sólidos (Lei Federal n° 12.305/2010), Política Nacional de Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), Política Estadual de Saneamento Básico (Lei Estadual nº 19.453/2016), Política Estadual de Resíduos Sólidos (Lei Estadual nº 14.128/2002) e Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Goiás (PERS-GO - Portaria n° 250/2017-GAB-SECIMA);

Assim considerado, resolve **RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal de xxxxx as seguintes providências:

1. **PROVIDENCIAR** a **elaboração/adequação** do Plano de Gestão Integrada dos Resíduos Sólidos do Município de xxxxxxx, nos termos e na forma estabelecidos na Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos, isto é, mediante estudos técnicos, ampla publicidade ao conteúdo e controle social, mediante a realização de audiências e consultas públicas; bem como adaptando-o às novas providências exigidas pela Lei Federal nº 14.026/2020, especialmente quanto às metas e prazos de universalização e à possibilidade de adesão à solução regionalizada.

2. Promover a **IMEDIATA SUSPENSÃO** da emissão licenças e/ou anuências ambientais, bem como alvarás para construção de novos empreendimentos multifamiliares, vilas residenciais, loteamentos e congêneres, segundas residências e empreendimentos comerciais e de outros serviços, enquanto não elaborar/adequar o Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

3. **NÃO CONTRATAR**, sob qualquer forma, a instalação, a ampliação, operação e manutenção de aterro sanitário ou CTRS do Município, sem que antes seja elaborado/adaptado e aprovado o plano municipal ou intermunicipal de gestão integrada de resíduos sólidos, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305/2010;

4. **NÃO FAZER** a disposição final de rejeitos e/ou não fazer a aquisição de local para aterro sanitário ou CTRS em **áreas ambientalmente protegidas e/ou proibidas pelo Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado de Goiás** (PERS-GO), conforme os mapas de áreas restritas, sujeitas à anuência e livres para implantação de aterros sanitários nas regiões de planejamento do Estado de Goiás;

5. **DEFINIR** os **instrumentos de cobrança** de prestação de serviço de limpeza urbana (SLU) e serviço de manejo de resíduos (SMRS), uma vez que a não proposição incorrerá em renúncia de receita (art. 35 da Lei Federal nº 11.445/2007);

6. **FAZER A IMPLANTAÇÃO** da coleta seletiva no Município de xxxxxxxxx, promovendo a inclusão social dos catadores; de um Programa de Educação Ambiental, o qual deverá ser inserido na educação do Município xxxxxxxxx; de adoção de processos ecoeficientes e protocolos que visem quantificar, controlar, gerenciar e inspecionar a geração de resíduos; de uso de tecnologias limpas; de projetos de Compostagem; de políticas de recuperação e aproveitamento energético; e dos processos do sistema de logística reversa, no que couber;

7. **PROVIDENCIAR** a elaboração de um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD) do local onde funciona o “lixão” da cidade, com cronograma de execução das medidas necessárias para a mitigação dos impactos ambientais gerados pelo mesmo.

Informa que esta Promotoria de Justiça aguardará resposta no prazo de **10 (dez) dias úteis**, sendo que ao final, não havendo manifestação no sentido de acatar a presente recomendação, serão adotadas as medidas judiciais que o caso requer.

Insta ressaltar que a conduta do agente administrativo que, de qualquer forma, causar prejuízo ao erário ou violar os princípios estatuídos no *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, será devidamente apurada, para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa.

Certo de vossa atenção no atendimento à presente recomendação, aproveita da oportunidade para manifestar protestos de estima e consideração.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, xxxx de xxxxxx de 2021.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Promotor(a) de Justiça